



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 60, DE 2025

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 942, de 2024, que Cria causa de aumento de pena para o crime de vender, fornecer, servir, ministrar ou entregar, ainda que gratuitamente, de qualquer forma, a criança ou a adolescente, bebida alcoólica ou, sem justa causa, outros produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica, no caso de a criança ou o adolescente utilizar ou consumir o produto.

PRESIDENTE EVENTUAL: Senador Jaime Bagattoli
RELATOR: Senadora Damares Alves

16 de julho de 2025



SENADO FEDERAL

PARECER N° , DE 2025

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 942, de 2024, da Deputada Laura Carneiro, que *cria causa de aumento de pena para o crime de vender, fornecer, servir, ministrar ou entregar, ainda que gratuitamente, de qualquer forma, a criança ou a adolescente, bebida alcoólica ou, sem justa causa, outros produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica, no caso de a criança ou o adolescente utilizar ou consumir o produto.*

Relatora: Senadora **DAMARES ALVES**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei (PL) nº 942, de 2024, de autoria da Deputada Federal Laura Carneiro.

Trata-se de PL que altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA), para aumentar a pena prevista em seu art. 243, que tipifica o ato de vender, fornecer, servir, ministrar ou entregar a criança ou a adolescente, ainda que gratuitamente e de qualquer forma, bebida alcóolica ou, sem justa causa, outros produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica, no caso de a criança ou o adolescente utilizar ou consumir o produto.



SENADO FEDERAL

Em seu art. 2º, o PL acrescenta parágrafo único ao art. 243 do ECA, determinando que a pena será aumentada de um terço até a metade se a criança ou o adolescente utilizar ou consumir o produto. E em seu art. 3º, o PL determina vigência imediata da lei a que der origem.

Na justificação do PL, a autora defende sua extrema relevância, destacando que o art. 243 do ECA já define ser crime a mera entrega do produto à criança, mesmo sem que ela o consuma. Afirma, ademais, que não há como ignorar que os casos em que o consumo efetivamente ocorre são muito mais graves e demandam uma punição mais elevada.

Após apreciação pela CDH, a matéria será submetida à apreciação da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, cabe à CDH opinar sobre proteção à infância. Assim, é regimental a apreciação do PL por esta Comissão.

Com sabedoria, o ECA tipifica a entrega de bebida alcóolica a criança ou adolescente. Contudo, o que se verifica na atual redação do art. 243 do ECA é que, independentemente do resultado dessa entrega, a pena é a mesma.

Ou seja, pune-se na mesma medida aquele que dá substância psicoativa a menor de idade, vindo ou não a criança a consumi-la. Naturalmente, não há justiça se a punição é a mesma inclusive quando a criança consome tal produto. O bom senso obriga a concluir que, se daquela entrega resultar o consumo do produto, a pena deve ser maior, pois a consequência, que foi o consumo da substância pela criança, é mais gravosa que quando a criança ignora a substância e não a consome.

Destacamos que proposta semelhante já tramitou no Congresso Nacional, o Projeto de Lei nº 4.478, de 2004, de autoria do Deputado Enio Bacci (no Senado Federal Projeto de Lei da Câmara nº



SENADO FEDERAL

80, de 2012 arquivada em 2022), arquivado ao final da legislatura por força do art. 332 do RISF. Após seu arquivamento sem a devida apreciação, o mérito conteúdo da proposição, ganha nova chance de se tornar lei e de aumentar a proteção à criança e ao adolescente em nosso País

É importante salientarmos que segundo informa a Sociedade Brasileira de Pediatria, *a precocidade da ingestão é um dos fatores preditores mais relevantes: quanto menor a idade de início, legalizada ou não, maiores as possibilidades de se tornar um usuário contumaz ou dependente ao longo da vida. Além da ocorrência de acidentes de trânsito e traumatismos, homicídios, suicídios e acidentes com armas de fogo. O consumo antes dos 16 anos aumenta significativamente o risco de beber em excesso na idade adulta, em ambos os sexos.*

Segundo Relatório divulgado pela Organização Mundial da Saúde (OMS) apontou o álcool como o maior responsável por mortes de brasileiros entre 15 e 19 anos¹, seja em acidentes ou por paradas cardíacas. Já nos dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), nos últimos anos foi registrado um aumento crescente no consumo de bebidas alcoólicas nesta faixa etária chegando a 1,5 milhão² de adolescentes de 13 ou 14 anos dependentes de bebidas alcoólicas.

Mister se faz ressaltar ainda que o Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu art. 18, determina que é dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor. Já o art. 17 garante que o direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade,

¹ <https://iris.who.int/bitstream/handle/10665/377960/9789240096745-eng.pdf?sequence=1>

² <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-sala-de-imprensa/2013-agencia-de-noticias/releases/9501-pense-2015-55-5-dos-estudantes-ja-consumiram-bebida-alcoolica-e-9-0-experimentaram-drogas-ilicitas>



SENADO FEDERAL

da autonomia, dos valores, ideias e crenças, dos espaços e objetos pessoais.

Portanto, convencidos de que a alteração proposta significa justo e legítimo aperfeiçoamento da legislação protetiva da criança e do adolescente, razão pela qual pedimos que os ilustres Parlamentares votem pela sua provação.

III – VOTO

Em razão do exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 942, de 2024.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



Relatório de Registro de Presença

39ª, Extraordinária - Semipresencial

Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

Bloco Parlamentar Democracia (UNIÃO, PODEMOS, MDB, PSDB)

TITULARES	SUPLENTES
IVETE DA SILVEIRA	PRESENTE
GIORDANO	1. ALESSANDRO VIEIRA
SERGIO MORO	2. PROFESSORA DORINHA SEABRA
VAGO	3. ZEQUINHA MARINHO
MARCOS DO VAL	4. STYVENSON VALENTIM
PLÍNIO VALÉRIO	5. MARCIO BITTAR
	6. VAGO

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PSD)

TITULARES	SUPLENTES
CID GOMES	1. FLÁVIO ARNS
JUSSARA LIMA	2. PEDRO CHAVES
MARA GABRILLI	3. VAGO
VAGO	4. VAGO

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)

TITULARES	SUPLENTES
JAIME BAGATTOLI	1. EDUARDO GIRÃO
MAGNO MALTA	2. ROMÁRIO
MARCOS ROGÉRIO	3. JORGE SEIF
ASTRONAUTA MARCOS PONTES	4. FLÁVIO BOLSONARO

Bloco Parlamentar Pelo Brasil (PDT, PT)

TITULARES	SUPLENTES
FABIANO CONTARATO	1. WEVERTON
ROGÉRIO CARVALHO	2. AUGUSTA BRITO
HUMBERTO COSTA	3. PAULO PAIM

Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)

TITULARES	SUPLENTES
TEREZA CRISTINA	1. LAÉRCIO OLIVEIRA
DAMARES ALVES	2. MECIAS DE JESUS

Não Membros Presentes

DR. HIRAN
NELSINHO TRAD
IZALCI LUCAS
LUCAS BARRETO
SÉRGIO PETECÃO
VENEZIANO VITAL DO RÊGO

DECISÃO DA COMISSÃO

(PL 942/2024)

NA 39^a REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA, REALIZADA NESTA DATA, A SENADORA DAMARES ALVES PASSA A PRESIDÊNCIA AO SENADOR MARCIO BITTAR. NA SEQUÊNCIA, O SENADOR MARCIO BITTAR PASSA A PRESIDÊNCIA AO SENADOR JAIME BAGATTOLI. EM SEGUIDA, A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CDH FAVORÁVEL AO PROJETO.

16 de julho de 2025

Senador Jaime Bagattoli

Presidiu a reunião da Comissão de Direitos Humanos e
Legislação Participativa